

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**EMERSON DA SILVA CORREIA**

**PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PENAL**  
**ÊNFASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO**

**SÃO MATEUS – ES**

**2019**

**EMERSON DA SILVA CORREIA**

**PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PENAL**

**ÊNFASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.**

**Orientador Me: Samuel Davi Garcia  
Mendonça.**

**SÃO MATEUS- ES**

**2019**

**EMERSON DA SILVA CORREIA**

**PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PENAL**

**ÊNFASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**ORIENTADOR**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**



## **AGRADECIMENTO**

Agradeço ao Criador do Mundo, que me rege, me ilumina, me abençoou e viabilizou a realização deste curso.

Agradeço aos meus familiares, que me ajudaram e acreditaram na minha capacidade de chegar até aqui, e não mediram esforços para me apoiar em tudo que precisava.

Aos meus amigos, pela compreensão e incentivo.

Ao meu orientador, responsável pela realização deste trabalho.

Aos Professores do Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, que muito contribuíram para minha formação acadêmica jurídica.

Aos amigos, companheiros de classe, pelas trocas de experiências e momentos que passamos juntos, por toda amizade e companheirismo.

“A dúvida é o princípio da sabedoria.”  
Aristóteles

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo exaltar a principiologia do direito penal, e mais especificamente, o princípio da insignificância. O principal enfoque será a discussão da aplicação do princípio no crime de furto. Para tanto, fora utilizado o Código Penal, Processual, e ainda, a Jurisprudência atual, que argumenta a necessidade de preenchimento de quatro quesitos para sua eventual aplicação em casos, eles são: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Por derradeiro, o trabalho aborda o posicionamento dos doutrinadores que são a favor e contra a aplicação do princípio da insignificância, também conhecido como aplicável em crimes de bagatela, de pouca significância. Dentre algumas das argumentações estão a impunidade, o valor irrisório do bem furtado, a extrema necessidade- como nos casos de furto de alimento, e outros. Sendo assim, a pesquisa trata de aplicação, o conceito, os posicionamentos doutrinários, a importância dos princípios para a aplicação do direito na esfera penal, e por fim, pesar os pontos negativos e positivos, no intuito apontar a melhor posição no que se refere ao princípio em análise.

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Crime de Furto.

## **ABSTRACT**

The present monographic work aims to exalt the principle of criminal law, and more specifically, the principle of insignificance. The main focus will be the discussion of the application of the principle in theft crime. To this end, the Criminal Code, Procedural Code and the current jurisprudence, which argues the need to fulfill four requirements for its eventual application in cases, were used: they are the minimum offensive conduct, the absence of social danger of the act. , the low degree of disapprobability of behavior and the inexpressiveness of the injury caused. Finally, the paper addresses the position of indoctrinators who are for and against the application of the principle of insignificance, also known as applicable to trifling crimes, of little significance. Some of the arguments include impunity, the ridiculous value of stolen goods, extreme necessity - as in cases of food theft, and others. Thus, the research deals with the application, the concept, the doctrinal positions, the importance of the principles for the application of the law in the criminal sphere, and finally, to weigh the negative and positive points, in order to point out the best position with regard to the principle under consideration.

Keywords: Criminal Law. Principle of Insignificance. Theft crime.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJ- Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....</b>	<b>14</b>
1.1. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS.....	16
<b>1.1.1. Princípios Penais Constitucionais Explícitos.....</b>	<b>16</b>
1.1.1.1. Princípio da Reserva Legal.....	16
1.1.1.2. Princípio da Dignidade.....	17
1.1.1.3. Princípio da Igualdade.....	18
1.1.1.4. Princípio da Anterioridade da Lei Penal.....	18
1.1.1.5. Princípio da Irretroatividade da Lei Penal Prejudicial.....	19
1.1.1.6. Princípio da Responsabilidade Penal.....	19
1.1.1.7. Princípio da Humanidade.....	20
1.1.1.8. Princípio da Individualização da Pena.....	20
<b>1.1.2. Princípios Penas Constitucionais Implícitos.....</b>	<b>21</b>
1.1.2.1. Princípio da Taxatividade.....	21
1.1.2.2. Princípio da Materialização do Fato.....	21
1.1.2.3. Princípio da Intervenção Mínima.....	22
1.1.2.4. Princípio da Adequação Social.....	22
1.1.2.5. Princípio da Culpabilidade e Princípio da Responsabilidade Subjetiva..	22
1.1.2.6. Princípio da Vedação a Dupla Punição Pelo Mesmo Fato.....	23
1.2. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS PENAS CONSTITUCIONAIS .....	24
<b>2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>27</b>
2.1. SURGIMENTO .....	27
2.2. CONCEITO.....	28
2.3. CONDIÇÕES DA APLICABILIDADE DA BAGATELA.....	29
2.4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NA TEORIA DO DELITO.....	32
<b>3. APLICAÇÃO AO CRIME DE FURTO.....</b>	<b>36</b>
3.1. NÚMERO DE PEDIDOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO STF.....	41
3.2. CRÍTICAS AO PRINCÍPIO E A SENSACÃO DE IMPUNIDADE.....	42

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....45**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....47**

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa inicialmente ressalta a importância dos princípios constitucionais para o direito penal. E para tanto, a tese se desenvolve no intuito de apontar a aplicação destes princípios constitucionais, mencionando grande parte deles, tais como o princípio da taxatividade, princípio da anterioridade da lei penal, princípio da adequação social, e outros.

A ênfase da pesquisa é o princípio da insignificância, que se trata de princípio implícito, extraído do código penal, sendo causa de exclusão de tipicidade, considerando que as ações com resultados mínimos ou irrisórios, não sejam importantes para o Direito Penal, não merecendo atenção e manejo de um processo criminal.

Dessa maneira, surge indagações como: qual a importância e propósito dos princípios para o direito penal? Qual a finalidade do princípio da insignificância? Como ocorre sua aplicação? Há críticas quanto sua incidência no caso concreto?

Este trabalho tem por objetivo geral destacar a importância da principiologia do direito, que é considerada a base do ordenamento jurídico, assim como, estudar o maior número de princípios individualmente. Possuindo aplicação dos princípios constitucionais de uma forma geral. Por derradeiro, o aprofundamento específico do trabalho se subdivide em duas, na primeira parte, conceituando e apresentando o princípio da bagatela, apresentando seu surgimento na história das leis, e na segunda parte, apresentando os posicionamentos dos tribunais superiores, e ainda, a aplicação deste princípio no crime do furto em especial.

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

Para melhor exposição do tema, este trabalho está dividido em Três Capítulos.

O Primeiro Capítulo trata dos princípios do direito penal, que são considerados “os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”. E nos subtítulos 1.1. passa a elencar os principais princípios, no item 1.1.1. e suas oito subdivisões, aponta os princípios explícitos, que foram o da dignidade, igualdade, anterioridade da lei penal, da irretroatividade da lei penal prejudicial, responsabilidade penal, da humanidade e da individualização da pena. Já o item 1.1.2. em suas seis subdivisões, trata de princípios implícitos, como da taxatividade, da materialidade, da

intervenção mínima, da adequação social, e culpabilidade e responsabilidade subjetiva, e da vedação a dupla punição pelo mesmo fato. E nos subcapítulo 1.2. é abordada a aplicação do princípio penal constitucional na prática forense.

Seguindo os prumos da temática, o capítulo 2 inicia-se com a exposição específica e mais detalhada do princípio da insignificância, abordando, no item 2.1. o surgimento deste, que se dúvida se ocorreu no Roma Antiga, ou por criação dos Humanistas. O tópico 2.2. conceitua o princípio, trazendo menção de lições de doutrinadoras a este respeito, como Guilherme Nucci.

Em seguida, são tratadas as no título 2.3, os requisitos para aplicação do princípio da bagatela nos crimes propriamente dito. Para isso, são estudadas as quatro exigências para que seja possível a incidência no caso concreto. Elas são: a mínima ofensividade da conduta; a inexistência de periculosidade social do ato; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão provocada. Deixando bem claro que nenhum magistrado está preso ao deferimento de pedido neste sentido, devendo todos os detalhes da demanda serem analisadas de forma cautelosa.

Por último, o item 2.4. aborda o afretamento do princípio da insignificância, na teoria do delito, que a que divide a análise do crime conforme a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Neste tocante, menciona-se que o princípio em voga afeta já a primeira etapa analítica, que é a da tipicidade. Estuda-se que a tipicidade se subdivide em material e formal, e esta irrisoriedade do resultado da ação, afeta a esfera material, que lhe traz a insignificância.

No último capítulo, são tratadas as questões que envolvem a aplicação do princípio da insignificância especificamente ao crime de furto, destacando uma tendência do STJ em estabelecer o percentual de 10% do salário mínimo vigente como parâmetro para cabimento deste princípio, em casos de crimes patrimoniais. Em seguida, o item 3.1. apresenta o número considerável de pedidos de aplicação do princípio da bagatela em habeas corpus dirigidos ao STF ao longo dos anos, e também, o considerável número de pedidos acolhidos.

Por derradeiro, no item que encerra o trabalho, o 3.2, são apontadas as críticas ao princípio da insignificância, que argumentam a sensação de impunidade, o incentivo as práticas delituosas, o crescimento dos números de crimes, e em contra partida, também são apontadas as respostas à essas críticas, que são em suma, que

o princípio da insignificância não prega a ausência de punição, mas apenas a redução dela, ou a transferência para outras searas do direito, ou ainda, que as práticas objeto do alcance deste princípio são tão pequenos, que dificilmente encorajaria ou incentivaria proliferação do crime.

## 1. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

É de extrema relevância a inicial análise da importância e incidência da aplicação dos princípios penais constitucionais no direito penal, concomitantemente ao direito de punir do Estado, vez que este ramo do direito é visto como a “menina dos olhos” do Direito, considerado por muitos como cardinal ramo do Direito Público e, assim sendo, os princípios que são os pilares do ordenamento jurídico, orientam todos os ramos deste.

Segundo leciona José Afonso da Silva “os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas”. Neste mesmo sentimento, Celso Antônio Bandeira de Melo soma afirmando que “o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

Revelando mais uma menção doutrinária a principiologia do direito, BULOS. Curso de Direito Constitucional, 2009:

“Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. [...] São qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional”.

Os princípios muitas das vezes se carregam de verdadeiras garantias, tanto positivas quanto negativas, aos cidadãos, tornando-se verdadeira norma jurídica, com peso determinante. Canotilho em sua obra literária de Direito Constitucional, trata estes como Princípios-Garantia. Acerca desta modalidade principiológica, ÁVILA.2009:

“Como os princípios se constituem em normas imediatamente finalísticas, e mediante de conduta, a justificativa da decisão de interpretação será feita mediante avaliação dos efeitos da conduta havida como meio necessário à promoção de um estado de coisas posto pela norma como ideal a ser atingido. [...] Note-se que o tópico em pauta indica que os princípios estabelecem com menor determinação qual o comportamento necessário à sua concretização. Não se está, com isso, afirmando que os princípios possuem um elemento descritivo aparente, como ocorre no caso das regras. Em vez disso, quer-se enfatizar que os princípios, na medida em que impõem a busca ou a preservação de um estado ideal de coisas, terminam por prescrever a adoção de comportamentos necessários à sua realização, mesmo sem a descrição dianteira desses comportamentos. Dito de outro modo, os princípios não determinam imediatamente o objeto do comportamento, mas determinam a sua espécie”. (ÁVILA, Teoria dos Princípios, 2009)

Robert Alexy, diferencia os diversos princípios segundo três teorias, comentando que os princípios jurídicos são comandos de otimização. E suas teorias de distinção dos princípios, recebem o nome de: Teses da Otimização; a Lei de Colisão ; Lei da Ponderação. Conclui que a distinção entre comandos para otimizar e comandos para serem otimizados é o melhor método para a compreensão da natureza dos princípios:

A distinção entre regras e princípios já tinha sido amplamente considerada na Alemanha por Josef Esser durante a década de 50, embora com uma terminologia levemente diferente (Esser 1974). Na Áustria, Walter Wilburg antecipara grandes desenvolvimentos na sua teoria dos sistemas flexíveis, na década de 40 (Wilburg 1941; 1951; 1963). Em todo caso, foi o grande desafio de Ronald Dworkin à versão do positivismo de H. L. A. Hart, inicialmente em "The Model of Rules", que marcou o início de uma ampla discussão. Durante as últimas 3 décadas, a distinção entre regras e princípios, incluindo suas implicações para a metodologia jurídica, o conceito de sistema jurídico, a relação entre direito e a moral, a dogmática jurídica – especialmente aquela dos direitos fundamentais – têm sido objeto de um grande número de estudos em parte muito detalhados. Surgiram duas posições principais. Uma é a de que os princípios expressam a idéia de otimização. Ela pode ser sucintamente expressa na fórmula segundo a qual os princípios são comandos de otimização, sendo essa característica a representação da principal distinção entre princípios e regras. Chamemos essa posição de "teoria dos princípios". A outra posição é menos uniforme. Mas há uma opinião de consenso, de acordo com a qual a tese da otimização ou é errônea, ou em alguma medida tem seu poder de explicação muito exagerado." (ALEXY, Sobre a Estrutura dos Princípios Jurídicos, 2005)

A relevância dos princípios também é destacada pelo STF, que nas palavras do Douto Gilmar Mendes também dispõe sobre princípios e regras de direito:

"Das mais relevantes para a prática do Direito, sobretudo em âmbito constitucional, essa distinção tem como base a estrutura normativo-material dos preceitos que integram a parte dogmática das constituições, com enormes reflexos na sua interpretação e aplicação. [...] Se, por outro lado, adotarmos o critério de Ronald Dworkin, diremos que a diferença entre regras e princípios é de natureza *lógica* e que decorre dos respectivos modos de aplicação". (MENDES, Curso de Direito Constitucional, 2010)

No mundo jurídico, os princípios acabam por carregar influencia normativa, e acaba por ser diferenciado pelo critério do modo final de aplicação, decorrente da valoração da lei efetivamente e o princípio norma, segundo o entendimento e critério de quem interpreta a lei.

Acerca desta temática, Luiz Regis Prado tece comentário acerca da força e importância dos princípios penais constitucionais nos seguintes termos:



“Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal”. (PRADO, Curso de Direito Penal, 2010)

Ante o exposto, tem-se que a principiologia constitucional penal é elemento base do deste ramo do direito- o penal, podendo ser compreendidos como explícitos e implícitos, possuindo forma limitadora do poder de punir - *ius puniend*.

## 1.1. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS

Como mencionado no último parágrafo do último título, os princípios podem ser explícitos e implícitos, e serão estes destrinchados nos próximos subtítulos.

### 1.1.1. Princípios Penais Constitucionais Explícitos:

De modo a tornar mais simples o entendimento de cada um dos principais princípios constitucionais penais, resumidamente, é conceituado assim:

#### 1.1.1.1.Princípio da reserva legal:

O princípio denominado da legalidade, ou da reserva legal, possui previsão expressa na Constituição Federal, no artigo das garantias fundamentais, 5ª, inciso II. Esse artigo da Constituição tem o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país. Veja:

O artigo 5º, em seu inciso segundo, afirma que:  
Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O principal intuito deste princípio é resguardar o cidadão brasileiro de autoritarismo estatal, de abuso, de submissão, de que o povo seja livre. Desta forma, esta garantia protege que o indivíduo seja livre para fazer tudo aquilo que a lei o permita ou não proíba.

### 1.1.1.2. Princípio da dignidade

Já este, um dos mais conhecidos, também chamado por alguns como superprincípio, previsto no art. 1º da Constituição Federal, introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiros, pautado na segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança *per se*, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Veja:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana.

Ademais, este, como o princípio da legalidade, também possui cunho limitador do Estado, que deve basear decisões, por exemplo, na observância dos direitos e bem-estar dos cidadãos. Isto quer dizer que, não só tende a resguardar a vivência digna, saudável, como tudo que é essencial à sobrevivência e bem-estar, respeito e cidadania, o princípio supra ainda obriga o Estado de fazer com que suas garantias não sejam despeitadas.

A professora Ana Paula Lemes de Souza tece os seguintes comentários acerca do princípio da dignidade:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Nos tempos do “politicamente correto”, o uso deste princípio e sua invocação é cada vez mais corriqueira, e faz garantir as prerrogativas do cidadão, de viver dignamente, sendo respeitado e protegidos de afrontas as suas garantias fundamentais.

### 1.1.1.3. Princípio da igualdade

Este, ainda no rol de princípios explícitos, está previsto na CRFB, em seu artigo 5º, *caput*, que garante isonomia entre os cidadãos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio é denominado como da isonomia, ou da igualdade, existe no condão de garantir a democracia, condicionando que todos sejam tratados igualmente, sem menosprezo ou privilégio para um ou outro. É sinônimo de justiça. Este princípio é essencial para evitar o massacre de classes inferiores e tratamento superior as classes mais altas. Tem sido invocado ao longo da história e foi por muito tempo descumprido, diante das culturas cívicas de predomínio das classes mais poderosas.

Ademais, além do previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição, ainda há momentos do mesmo código em que são citadas implicitamente a necessidade de manter a igualdade em situação específicas. Estas são exemplos: i) a igualdade entre as raças, art. 4º, inciso VIII ; ii) a igualdade entre as crenças e religiões, art. 5º, inciso VIII; iii) a igualdade na resposta e prestações jurisdicional, art. 5º, inciso XXXVIII; iv) igualdade entre os trabalhadores, mesmas condições de trabalho, salario digno e etc, art. 7º, inciso XXXII; v) igualdade tributária, art. 150, inciso III.

### 1.1.1.4. Princípio da anterioridade da lei penal

Sabidamente, este princípio defende a previa existência de previsão legal que puna determinado crime. Veja:

Art. 5 XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

A previsão legal é clara, antes de qualquer ato ser praticado, há de preexistir lei que a condene como crime, para que possa ser considerado ilícito penal. Desse modo, segundo o princípio da anterioridade penal, requer-se para considerar que

alguém cometeu um crime, a existência de uma lei anterior ao ato do sujeito, que disponha expressamente que a conduta perpetrada se trata de crime.

#### 1.1.1.5. Princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial

Nesta esteira, ainda há se mencionar o princípio da irretroatividade da lei penal, inserto no artigo 5, inciso XL. Veja:

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

A previsão legal é clara, e explica que a lei retroagirá apenas para alcançar crimes já praticados, se for para o benefício do réu. Sabiamente o doutrinador Fernando Capez comenta este princípio nos seguintes moldes:

O fenômeno jurídico pelo qual a lei regula todas as situações ocorridas durante seu período de vida, isto é, de vigência, denomina-se atividade. A atividade da lei é a regra. Quando a lei regula situações fora de seu período de vigência, ocorre a chamada extra-atividade, que é a exceção. Fernando Capez (2007)

Ante o exposto, segundo a regra constitucional penal, a lei não retroage, sendo exceção o benefício do réu.

#### 1.1.1.6. Princípio da responsabilidade pessoal

Em continuidade, vale salientar a existência de outro princípio, que está expressamente inserido na Constituição, em seu art. 5º, XLV. Denominado como princípio da responsabilidade pessoal, da transcendência ou da pessoalidade, este argumenta que apenas o agente do ilícito pode sofrer sanções pelo crime, não podendo passar da pessoa condenado.

Sob a égide do princípio supra, funda-se a extinção da punibilidade pela morte do agente, vez que se perde o objeto da ação penal, vez que não há mais quem responda pela ação e seja penalizado. Outra pontuação a ser feita, é a questão do patrimônio deste réu, deixado amplo patrimônio, a pena de multa não poderá ser

exigida, sob pena de ultrapassar do réu, e afetar os herdeiros. Desta maneira, a ação penal sempre será extinta com a morte do réu, ainda que seja pena pecuniária.

#### 1.1.1.7. Princípio da humanidade

Ainda, no que pese aos princípios explícitos, há de se falar do princípio da Humanidade, que segundo o pensamento do doutrinador Nilo Batista, guarda relação como a proporcionalidade e racionalidade das penas nas ações criminais, sendo proibida as penas desumanas, castigos físicos e etc. Veja:

Art 5º, XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Pode-se dizer que este princípio se funda em duas garantias de humanidade, que é a vedação de pena de morte e ainda, a vedação de penas cruéis, que é comum em grande parte das legislações pelo mundo.

#### 1.1.1.8. Princípio da individualização da pena.

Sem esgotar todos os princípios explícitos existentes na constituição, insta salientar o da individualização da pena, elencado no art. 5º, inciso XLVI, da CFRB, que assegura que cada réu tenha sua pena individualizada, tendo apenas como base a pena em abstrato que a legislação pena estabelece.

Segundo as diretrizes deste princípio, a dessimetria da pena passa por três etapas diferentes. Em primeiro lugar, denominada fase in abstrato. O legislador faz uso do princípio supra para fundamentar o tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstrato estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. Ato contínuo, na segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. E por último, é

determinado pelo magistrado a sanção ao caso concreto, o tempo e modo de execução da penalidade.

### **1.1.2. Princípios Penais Constitucionais Implícitos:**

Além dos princípios explicitamente estabelecidos, tem-se os que podem ser extraídos da legislação e fundamentos constitucionais.

#### **1.1.2.1. Princípio da taxatividade**

Inicialmente, vale fazer menção ao princípio da taxatividade, que está correlacionado à técnica legislativa, que possui concomitância ainda com o princípio da anterioridade da lei penal, que exige preexistência de lei de considere tal conduta criminosa. Neste seguimento, o princípio em voga, deve ser claramente descrever o crime e o núcleo dele, tornando possível ao indivíduo, ter conhecimento da conduta punível pelo Estado.

Por força do princípio da taxatividade, que se trata de construção doutrinária, apenas o previsto em lei pode ser considerado criminosa, e em contrário, conduta atípica.

#### **1.1.2.2. Princípio da materialização do fato**

Segundo reza este princípio, só podem ser incriminadas as condutas humanas voluntárias, isto é, fatos, nunca condições internas ou existenciais. Este princípio influenciou na decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei de Contravenções Penais, que punia a conduta de:

Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima. (RE 583.523/RS).

Deste modo, só se pune ações humanas, e voluntária, excluindo por exemplo, ações de cães domésticos por exemplo, que causam lesões em humanos, ainda que possuam dono e registro.

### 1.1.2.3. Princípio da intervenção mínima

Sabidamente o princípio da intervenção mínima estabelece que o direito penal, que significa que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, o Estado deve influir de forma mínima na vida dos jurisdicionados, e o direito penal em especial, deve ser a última medida a ser adotada na solução dos conflitos, mesmo porque, a grande parcela dos problemas são solucionados pelo direito civil, trabalhista, tributário, administrativo e outros.

### 1.1.2.4. Princípio da adequação social

Urge expor ainda, que está criação doutrinária de Hans Welzel, o princípio da adequação social defende que, mesmo que a conduta se enquadre em descrição de conduta tipificada como crime, não se pune a conduta, por força de costumes e tolerância social da prática em questão. Trata-se de condutas que, embora formalmente típicas, porquanto subsumidas num tipo penal, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é, estão em consonância com a ordem social.

À título de exemplificação, a circuncisão praticada na religião judaica, a tatuagem, o furo na orelha para colocação de brinco, que seriam a prática de lesão corporal, por força deste princípio, se tornam causa supralegal de exclusão da tipicidade.

### 1.1.2.5. Princípio da culpabilidade e Princípio da responsabilidade subjetiva

Conforme salienta o princípio da culpabilidade, subtrai-se da Constituição, que é democrática e justa, revelando-se daí, a proibição de uma punição pelo simples ato ou resultado, sem que se extraia a vontade e previsibilidade do agente. Desta forma, a punição deve acompanhar o animus do agente, não podendo ser a mesma sanção dura e gravosa aplicada a todos.

O Código Penal vigente, é resultado de influência de teorias do século XIX que floresceram no estabelecimento legal da responsabilidade subjetiva criminal.. Observe-se:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Nota-se que o principal objetivo do princípio da culpabilidade é o completo afastamento da responsabilidade objetiva. No entanto, cumpre expor que, atualmente a doutrina pátria entende que o dolo e a culpa integram o fato típico e que o princípio da culpabilidade é mais bem definido como princípio da responsabilidade penal subjetiva.

#### 1.1.2.6. Princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Por seu turno, um dos mais aclamados e conhecidos no mundo dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional, é o princípio da vedação a dupla incriminação ou comumente chamado de *no bis in idem*. Este defende que ninguém poderá ser processado, julgado e condenado por um mesmo fato, por mais de uma vez.

Tendo em vista a necessária observância de princípios e regras de nosso ordenamento jurídico à Constituição Federal, fonte de validade de toda norma, importa apontar a origem do princípio em questão:

É certo que a Constituição Federal de 1988, ao estatuir a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) procurou assegurar a economia e certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado, servindo, em outro giro, como fundamento do princípio “ne bis in idem”, em seu aspecto processual. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXIX, serve de base ao aspecto substancial do princípio “ne bis in idem”, concretizando os valores da justiça e certeza a ele inerentes[3] (MASCARENHAS, 2009, p.3).

Ante os princípios expostos, sem esgotar todos os existentes, vez que, é rica a construção doutrinária, dentre os não mencionados, resguardou-se a menção da ênfase deste trabalho, que é o princípio da insignificância, que é alvo de maior detalhamento no capítulo 2.



## 1.2. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS

Explanados os princípios, nasce a necessidade de estudar a aplicação neles na prática forense. O Direito, por ser um ramo da ciência não exata, usufrui de princípios como hastes de sustentação, e a partir desta premissa, que será explanado neste capítulo a eficácia e incidência no caso concreto.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, os princípios constitucionais penais:

Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado). (GOMES, Direito Penal, 2006)

Neste seguimento, Luis Regis Prado completa que:

Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais. (PRADO, Curso de Direito Penal, 2010)

Traçada a importância dos princípios para a prática forense, indaga-se, se o princípio é fonte do direito. Nesta seara, conceituam-se os princípios como fundamentos que alicerçam determinada legislação, é relevante dizer que os mesmos tratam de proposições ideais, nas quais todo o ordenamento vai à busca de legitimidade e validade e estão vinculados a ideia que de estes princípios dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional em contextos significativos tendo como ponto de partida conteúdos significativos.

A CF/88 também chamada de Constituição Cidadã, colocou o indivíduo no centro da legislação, assegurando-lhe a dignidade, respeito, aumentando as garantias constitucionais. Essas garantias Constitucionais são os remédios “assecuratórios das liberdades”. Direitos e garantias se complementam.

Deste modo, respondendo a indagação, os princípios penais constitucionais são fontes do direito e possuem aplicação eficaz, direta e imediata, sendo invocada tanto para proteção pelo próprio indivíduo, bem como na fundamentação de decisões e pedidos de magistrados e promotores, de modo a evitar abusos, massacres aos direitos e outros percalços cotidianos.

Na atual fase do direito brasileiro, leis e doutrinas que se viram contra a principiologia constitucional penal, estão condenadas ao descaso, vez que é predominante a interpretação jurídica é inclinada aos direitos e garantias fundamentais, aos princípios. Deste modo, frisa-se que os princípios, que podem ser gerais e específicos, informam todo o sistema jurídico, conferindo firmamento a um determinado ramo da ciência jurídica.

Rogério Greco doutrina no sentido de que o direito penal deva se envolver apenas em questões de extra relevância tal como a vida, bem jurídico de enorme relevância. Comenta o tema assim:

O legislador, por meio de um critério político que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer a atenção do Direito Penal. (GRECO, Curso de Direito Penal, 2003)

Nota-se que há uma necessária repressão ao poder de punir estatal. E acerca desta necessidade, Luiz Regis Prado argumenta:

O exercício do direito estatal de punir se manifesta no momento de criação e promulgação das leis e no de sua aplicação aos casos concretos. Assim, há limites impostos pelo Estado de Direito que atuam na construção do sistema penal positivo e na aplicação e execução das sanções penais. (PRADO, Curso de Direito Penal, 2010)

As palavras de Rogério Greco podem ser usadas mais uma vez, no sentido de lembrar a importância para as garantias que são resguardadas também por princípios em face ao direito penal:

Os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhe as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais. (GRECO, Curso de Direito Penal, 2003)

No sábio pensar de Paulo Bonavides, os princípios são a origem de tudo, e deriva da linguagem da geometria, de onde surgem as primeiras afirmações de justiça. Segundo seu entender, os princípios são “verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

Aufere-se de tudo narrado, que a principiologia penal possui amparo da Constituição Federal, e são valores que esta Lei maior zela, possuindo valor e peso de lei, e muito além disto, vinculam juridicamente toda decisão, norma infraconstitucional e ato social, a fim de proteger e garantir os direitos individuais e supraindividuais. Atuam como limitadores do Direito Penal, bem como do Estado de modo geral, não só no momento do processamento e julgamento, mas antes disto, na abordagem policial, na investigação, na prisão em flagrante. Cada princípio destacado neste capítulo tem sua razão de ser, no intuito de estabelecer o de uma imaginária barreira contra limitações aos direitos individuais.

## 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Propositalmente fora deixado de mencionado no tópico 1.1.2. o princípio implícito, o da insignificância, que é objeto da ênfase deste trabalho, no intuito de estudá-lo de uma forma mais aprofundada.

### 2.1. SURGIMENTO

Importa iniciar a tratativa do princípio, apontando sua origem, que apesar de ser controversa a sua criação. Alguns doutrinadores afirmam que o princípio da insignificância começou na influente Roma Antiga- do Direito Romano, tempo em que o pretor cuidava da criminalidade de bagatela. Porém, outros argumentam que os humanistas é quem idealizaram e formularam o princípio, através da máxima *De minimis non curat praetor* – que significa – o pretor não se atem a problemas insignificantes. Pretor, para fins de conhecimento, é um título concedido aos magistrados da Roma Antiga.

A dúvida acerca da origem romana, se atem a fama do Direito Romano se preocupar muito como o direito privado, sem que haja muitas informações acerca do seu posicionamento e costume do direito penal.

A origem mais próxima do princípio foi identificada na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Com aumento da fome, do desemprego e demais problemas oriundos da guerra, deu-se o crescimento de prática de delitos de bagatela, dando origem a expressão alemã *bagatelledelikte*. Desta maneira, o princípio da insignificância em sua progênie, estava relacionado aos crimes de afronta patrimonial.

A implantação do princípio em estudo foi realizada e estruturada por Claus Roxin, jurista famoso, com a publicação de artigo em 1964, defendendo o emprego do princípio da insignificância como meio de excludente de tipicidade. Segundo idealizava Roxin, o princípio deveria ser utilizado para excluir a tipicidade de grande parte dos delitos que envolvessem patrimônio e bem jurídico de pouca relevância, não se atendo a lesão de bens precificáveis, mas outros: “maus tratos, portanto, não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, senão somente o relevante; [...] injuriosa é só a lesão grave à pretensão social de respeito”. Em sua teoria, Roxin detalhava que o princípio em análise deveria ser estudado e analisado no caso concreto, junto com outros, tais como o da adequação social, para que o princípio da insignificância

seja usado como auxiliar interpretativo para restringir o teor literal da lei, trazendo nova interpretação, que seria uma melhor interpretação.

## 2.2. CONCEITO

O princípio da insignificância, conhecido também como crime de bagatela próprio, se aplica aos casos em que o agente pratica fato definido como crime, porém, tem como objeto ou resultado, algo simbólico, irrelevante, sem muita importância ou de baixa valoração, perante a vítima, sociedade ou até mesmo para o ordenamento jurídico.

Este princípio não enfrenta se neste demandas houve ou não a conduta criminosa, vai-se além disto, trata de possibilidade de excluir a tipicidade do fato, avaliada a irrisória e desproporcionalidade do resultado, no caso, insignificante, considerando assim, que eventual condenação judicial, seria pesada demais diante dos fatos, se tornando um tanto injusta. Neste tocante, o professor Luis Flávio Gomes afirma, "apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima".

Está não é uma previsão explícita legalmente, mas sim uma criação doutrinária e implícita, extraída dos ideais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicável sob a análise individualizada de caso a caso.

Em sua obra, Manual de direito Penal, Guilherme Nucci cita o princípio da insignificância nos seguintes ditames:

Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de *nova defesa social*. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A *nova defesa social* reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado.

No entanto, curioso é o conhecimento de casos em que ainda ocorrem, onde o princípio do crime de bagatela é esnobado, deixando de ser observado, mesmo com a atual inclinação favorável dos Tribunais à sua aceitação, mas ainda ocorrem

casos 'desnecessários', onde o princípio de insignificância é ignorado, causando, em alguns casos, resultados e danos irreversíveis.

Exemplo disto é caso que repercutiu na mídia no ano de 2004, onde uma faxineira desempregada, de nome Maria Aparecida, com desvios mentais de nível moderado, subtraiu em um supermercado um shampoo e um condicionador que somados custavam 24 reais, ela ficou presa por vários anos por causa de ato, apesar da sua falta de sanidade e valor irrisório.

Esta senhorita que possuía apenas 23 anos, foi entregue ao Cadeião de Pinheiros/SP, e ficou sob custódia em cela com mais 25 presas. Ela que já possuía transtornos, passou a apresentar ataques, sofria de insônia, se urinava, e com seu comportamento, acabou provocando inquietação na cela, que acarretou no lançamento, por parte dos agentes penitenciários, de bomba de gás lacrimogêneo dentro da cela. Na tentativa de ajudar Maria Aparecida, umas das presas jogou água no rosto dela, fazendo com que aquela mistura de gás e água a cegasse. Aos gritos de dor, ela foi removida e colocada em cela de guarda de presas ameaçadas de morte, e ainda, agredida várias vezes com cabo de vassoura.

Após isso, a sta. Maria Aparecida após sete meses de prisão, foi realizada uma audiência, e ela foi transferida para a Casa de Custódia de Franco da Rocha, em São Paulo, onde foi certificado por profissional médico a perda da visão de seu olho direito. A advogada contratada pela irmã de Maria Aparecida entrou com pedido de habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi negado. Apelou, então, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual a concedeu, em maio de 2005, liberdade provisória, após 13 meses de prisão, abalos irreversíveis e a perda da visão, tudo isto por causa de 24 reais.

Ao arrepio do Princípio da Insignificância, casos como este são corriqueiros, e causam além de danos severos a pessoas que muitas vezes subtraem um alimento em momento de extremo desespero, ou casos como a da Maria Aparecida, que possui problemas mentais, ainda abarrotam o poder judiciários de demandas irrisórias, de objeto insignificante. Veja outro lado negativo, demandas como estas chegam ao Supremo Tribunal, através de Habeas Corpus, percorrendo três instancias, abarrotando o judiciário, aumentando o tempo de processamento, por ações de 24 reais. A maioria dos pedidos são impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça, que mantêm as prisões decorrentes de furtos de objetos de pequeno valor.

Surge a indagação, o agente de furto de uma fruta, de um iogurte, deve sofrer a mesma pena, mesmo processo legal, mesmo cárcere de quem furta um relógio de cinco mil reais? De quem arromba uma casa e subtrai joias de elevado valor?

A ausência de condenação nestas espécies de subtração, não seria estímulo ao crime, a apropriação indevida, ainda mais, dadas as circunstâncias comuns a este tipo de prática- que são muitas vezes a fome extrema, desespero- mas a ausência de cárcere nestes casos, em um país com desigualdades tão marcantes, poderia ser encarado como um incentivo a não prática de crimes obsoletos e a não marginalização, com aplicação de penas de multas ou alternativas.

Nesta esteira, em caso o prejuízo, o valor ou objeto subtraído sendo de pequena importância, dependendo dos meios e circunstâncias, pode ser invocado o princípio da insignificância, e extinta a ação penal.

Insta expor que o art. 59 do Código Penal deixa azo para este princípio:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Vê-se daí, que o juiz não está totalmente obrigado a imputar pena privativa de liberdade em todos os casos em que há previsão de pena desta natureza, pois muitos aspectos devem ser avaliados no momento da condenação, como reza o artigo em voga.

A doutrina atual alega que a tipicidade se subdivide em material e formal, sendo a formal se perfaz na subsunção da norma ao fato, e a material, na ameaça real ao bem jurídico. E é nesta ameaça irrisória, ou ínfima, que se sustenta o princípio em estudo.

### 2.3. CONDIÇÕES DA APLICABILIDADE DA BAGATELA

Para que se possa aplicar e considerar um crime de bagatela, prescinde-se que quatro quesitos sejam observados, eles são:

- I- a mínima ofensividade da conduta;
- II- a inexistência de periculosidade social do ato;

- III- o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- e a inexpressividade da lesão provocada.

Estudem-se cada um destes quesitos. O primeiro deles, mínima ofensividade, se guarda nos bem jurídicos que merecem maior proteção, como administração pública, meio ambiente. Há casos em que a bagatela é explicitamente proibida, como em caso de Crimes de Violência doméstica, não se pode alegar que o “tapa foi fraco” e por isso insignificante, Súmula 589, STJ.

Logo em seguida, a ausência de periculosidade social, neste caso se enquadra casos de reincidência, agentes que fazem de sua ‘profissão’ a pratica de delitos como o roubo. Exemplo disto é o ladrão recorrente, que mais de 40 vezes roubou barra de chocolate, ele apresente periculosidade social. Nucci comenta acerca deste tocante em seu livro o Manual de Direito Penal:

Além disso, deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Seria contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode contar com o beneplácito estatal. Nucci.2014, pag. 181.

. Veja um caso em que o princípio em voga foi invocado e negado, pela reincidência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR E DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem - A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e, via de regra, impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos - Acórdão recorrido que está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Justiça e do STF, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada na via estreita do remédio heroico - Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg



no HC: 480413 SC 2018/0311648-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) grifei

Outro quesito é a reprovabilidade do ato, neste casos não se pode incidir furtos qualificados, grave ameaça, lesão corporal, utilização de objetos como armas de fogo, facas, e outros que possam lesionar a vítima, ou dono do objeto, assim como a não depredação, quebra de vidros, portas e outros impedimentos para subtração do bem.

Por fim, mencione-se a inexpressiva lesão jurídica resultante da pratica delituosa, alude a intensidade do bem ofendido. No que se refere a delitos patrimoniais, tem-se um valor máximo, que será abordado no capítulo 3. No entanto, deve-se atentar que o valor do bem pode ter expressividade alguma para alguns, mas para uma vitima de poucos recursos, pode ser considerável no seu reduzido patrimônio. E acerca disto, continua Nucci a comentar o quesito:

Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva (ex.: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor). Neste caso, não se aplica o princípio da insignificância. Há bens de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância; Nucci. 2014, pag. 181.

Desta forma, não é padrão a incidência deste princípio, mas cada detalhe do caso concreto importará no seu cabimento.

#### 2.4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NA TEORIA DO DELITO

Conforme já salientado, o princípio em análise neste capítulo, para incidência no caso concreto, deve ser analisado observando a conduta do agente e o resultado da ação, como já ressaltado. Conseqüentemente, influencia na questão da tipicidade, um dos elementos do crime. Segundo a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o mal feito para ser punido, precisa ser analisado segundo três quesitos, ser fato típico, antijurídico e culpável.

A aplicabilidade deste princípio se justifica exatamente na ínfima tipicidade material, do resultado da ação- que faz parte da primeira etapa de análise do crime

(tipicidade)- considerando que o direito penal deve se ater apenas aos casos mais extremos, mais importantes, protegendo bens jurídicos com significância no mundo material, lesões mais de certa gravidade. Ante o exposto, casos irrelevantes, devem ocasionar reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasione. Exemplificando a aplicação deste princípio, veja:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. **Cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor do bem - R\$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), menos de 10% do salário mínimo vigente à época de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) -**, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 424721 SP 2017/0294040-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

Observe que há menção de um percentual de 10% sobre o valor do salário mínimo vigente, este será citado no capítulo 3, e devidamente justificado.

Continuando a análise da teoria dos delitos, tem-se a tipicidade, como já salientado, a antijuridicidade e culpabilidade, a serem analisadas.

A tipicidade é encontrada na conduta e/ou o resultado, que devem ser preexistentes aos fatos, e subsumir lei e delito. Ainda neste tocante, deve-se observar a conexão entre a conduta e o resultado, prescindindo que haja nexos de causalidade entre ambos, para que alguém possa ser culpado de determinada lesão. É preciso, então, haver uma conduta conexa a um resultado pelo nexos causal.

Acerca da excludente de tipicidade, conforme disciplina Nucci.2014, pag. 179, existem as legalmente estabelecidas, de forma explícita, existem as supralegais, que são o caso dos princípios como o da adequação social e a da insignificância, que tornam o fato impunível, e não o agente. Veja a lição:

Registremos que as excludentes de tipicidade legalmente previstas não estão agrupadas em um único artigo e, por vezes, acabam aparentando ser causa de extinção da punibilidade. Exemplo desta última é a retratação do agente no crime de falso testemunho. A lei menciona ser causa extintiva da punibilidade (art. 107, VI, CP), mas, na essência, é causa de extinção da tipicidade, pois diz o art. 342, § 2.º, que o fato deixa de ser punível – e não o agente. Ora, se é o fato a ser excluído, logo, não mais se fala em tipicidade. Por outro lado, existem as excludentes supralegais, que afastam a tipicidade,

embora não estejam expressamente previstas no Código Penal, como ocorre com a adequação social e a insignificância.

Quanto a antijuridicidade, deve-se observar se o ato do agente não está amparado em nenhuma das excludentes de ilicitude do Código Penal, mais especificamente no art. 23. Taxadas as excludentes são: a prática do fato em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Já a culpabilidade, guarda nexos com composta por três elementos: que é a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa. Em caso de não preenchimento de algum destes três quesitos, o agente será passível de alcance de excludente de culpabilidade, que pode ser a inimputabilidade, ausência de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Isto ocorre quando o agente é pessoa incapaz, acometida de doença mental grave, retardo ou sem desenvolvimento completo, nos moldes do art. 26, CP. Ou ainda, possuindo menos de 18 (dezoito) anos de idade, quando da prática do ilícito penal, conforme salienta o art. 27, CP. E por fim, quando não foi possível exigir conduta diversa do agente, como por exemplo quando apresenta estado de embriaguez completa, desde que por razão fortuita ou força maior (art. 28, II, § 1º, CP).

Desta forma, conforme visto, o princípio da insignificância incide diretamente na tipicidade material do fato, mas há possibilidade ainda, de argumentar que não se espere conduta diversa- insere na culpabilidade, de um pai de família, desempregado, vendo sua família passando fome, no amargo do desespero, furtar um saco de arroz em supermercado, por exemplo. Ou que fundamente que a fome intensa, e o desespero seja caso de estado de necessidade, na subtração de lata de leite em uma farmácia.

A criação doutrinária e fundamentação dos aplicadores do direito são muitas, no intuito de argumentar acerca do tema, que é tão rico. O que se pode observar, é

que este principio do crime de bagatela, é muito utilizado nos crimes de furto. E é acerca desta aplicação que o capítulo 3 trata.

### 3. APLICAÇÃO AO CRIME DE FURTO

Insta salientar que, como mencionado, o princípio da insignificância é de uso corriqueiro nos autos de processo de furto. Nesta seara, é importante mencionar o posicionamento dos principais tribunais no país, o STJ e o STF, que tem posicionamentos diferente quanto a este princípio.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça possui valor 'pre-fixado' como caráter para analisar de imediato se deve ou não estudar a fundo a incidência do princípio do crime de bagatela, que perfaz o equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo. Ou seja, se o objeto do furto corresponder ao valor até 10% do salário mínimo, que é o considerado pelo Tribunal como "inexpressiva lesão", passa-se a verificar a reprovabilidade, a periculosidade e outros quesitos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.923 - SP (2017/0242604-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : SIMONE DA CRUZ LUIZ ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por SIMONE DA CRUZ LUIZ, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Furto simples - Recurso Ministerial - Rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal - Aplicação do princípio da insignificância - Inadmissibilidade - Bem avaliado em R\$264,65 - Valor que, a priori, não pode ser considerado insignificante - Necessidade de produção de provas, tendo em vista que a bagatela não pode ser reconhecida observando-se apenas o valor do bem subtraído - Precedente do STF - Denúncia recebida. Recurso provido, com determinação." (fl. 116) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 133-138). Nas razões recursais, sustenta o recorrente violação aos arts. 1º e 155, caput, do Código Penal e 192 e 395, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "[a] conduta de subtração de PRODUTOS DE HIGIENE não se reveste de relevância para o direito penal, pois é profundamente desproporcional à mobilização da máquina judiciária por uma subtração de objeto de ínfimo valor" (fl. 148). Contrarrazões às fls. 157-168. O eminente representante do Ministério Público Federal opinou (fls. 182-186) pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel<sup>a</sup>. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta

eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel<sup>a</sup>. Ministra Laurita Vaz, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da res furtiva, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor. In casu, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o valor total dos objetos que a recorrente tentou subtrair ultrapassava o valor de 30% do salário mínimo vigente à época (R\$ 264,65). Assim, não sendo possível o reconhecimento da irrelevância da conduta, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, conforme precedentes desta eg. Corte Superior que ora transcrevo: "PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. 2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de" certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada "(HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 3. No presente caso, o valor dos bens subtraídos (R\$ 120,00) ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época da prática delitiva (2011 - R\$ 545,00), não podendo ser considerado irrisório, razão pela qual não está preenchida condição essencial à aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.650.873/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/4/2017). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). VALOR SUPERIOR A 10 % (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. EXAME INDIRETO E PROVA TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese dos autos, o valor do aparelho telefônico subtraído (R\$ 120,00 - que corresponde a aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à época do fato) ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (precedentes). [...] Habeas Corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e reduzir a pena imposta"(HC n.

374.090/RS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 23/3/2017)."HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO PROVIDA PARA DETERMINAR SEGUIMENTO AO FEITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DEVOLUÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem seguido, na última década, o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004. Todavia, no julgamento do HC 123108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016 essas balizas foram revisitadas. 2. No caso em análise, o furto foi praticado no dia 18 de julho de 2014 (fl. 9), quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. A suposta restituição dos bens não obsta, por si só, o reconhecimento da materialidade delitiva. Precedentes. 4. O furto de pequeno valor não se confunde com o furto insignificante. Na espécie, a conduta em tese praticada pelo paciente, nos termos descritos na denúncia, tem o condão de afetar substancialmente o bem jurídico protegido, qual seja, o patrimônio. Assim, não se identifica flagrante ilegalidade no acórdão que, em sede de recurso apelação, determinou ou prosseguimento da ação penal. Ordem denegada" (HC n. 351.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/2/2017). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO INSIGNIFICANTE. CONCURSO DE AGENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 2. Em que pese a restituição do bem furtado, a conduta dos agravantes não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica não pode ser considerada insignificante dado o valor do bem subtraído, R\$ 100,00, frente ao salário mínimo vigente na época dos fatos, conclusão essa reforçada pela reincidência de um dos agravantes e pelo concurso de agentes no cometimento do delito. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 755.604/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/2/2016). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada

insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, principalmente considerando a reiteração delitiva do agente em delitos da mesma natureza. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.549.698/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/11/2015). Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília, 09 de outubro de 2017. Ministro FELIX FISCHER Relator. (STJ - REsp: 1697923 SP 2017/0242604-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 17/10/2017)

Conforme se extrai, o STJ em sua decisão, fez uso de outros vários julgados, sempre frisando o valor do objeto do furto, relevando sua tendência a observação de um valor.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF) deixa a análise para o caso concreto, sem prender sua decisão a valores fixos. Um exemplo de mutação destes valores é o crime de descaminho. Este crime, conforme prevê o art. 334, CP, se importa com falta de arrecadação tributária federal, com a entrada e saída de bens no país. A esse respeito os tribunais superiores firmaram entendimento no seguinte sentido: se o valor do tributo e acessórios não ultrapassar a cifra de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais) o princípio da insignificância deve ser aplicado. Acontece que existe uma lei federal dizendo que os procuradores federais não são obrigados a ajuizar execução fiscal cujo valor não ultrapasse R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais).

EMENTA Dados gerais: HC 128063 / PR – PARANÁ; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 10/04/2018. Decisão HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Descabe apontar que, em tese, o ato atacado mediante o habeas ou seria na via do extraordinário, para assentar, com isso, inadequada a impetração. DESCAMINHO – TRIBUTO – VALOR – INSIGNIFICÂNCIA – ALCANCE. Descabe, em Direito, confundir institutos, vocábulos e expressões. O que previsto na Lei no 10.522/2002 e em portaria do Ministério da Fazenda não alcança a persecução criminal a cargo do Ministério Público. EMENTA Dados gerais: HC 155347 / PR - PARANÁ ; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 17/04/2018

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei no 10.522/02, atualizado pelas Portarias no 75 e no 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei no 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias no 75 e no 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos



que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Desta forma, vê-se que a insignificância do valor pode ser muito relativa. Este Valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) se explica na medida que os procuradores federais são dispensados de ingressar com ação civil de cobrança de tributos federais deste valor, e por isso, subentende-se que se, civilmente não há necessidade da cobrança, quem dirá da prisão por este. Esta é a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Dando prosseguimento ao assunto, insta salientar que o STF em sua primeira sessão de 2011, apurou quatro Habeas Corpus com pedido de aplicação do princípio da insignificância, e em três deles foram reconhecidos a incidência, com a efetiva extinção de ações penais. O que revela a grande incidência de invocação deste princípio em recursos em terceiro grau, tornou-se cada vez mais corriqueiro no STF este tipo de pedido. Uma dessas ações julgada pela Turma apurava a tentativa de furto de dez brocas, dois cadeados, duas cuecas, três sungas e seis bermudas de um hipermercado em Natal, no Rio Grande do Norte.

No momento da acolhida do pleito de Habeas Corpus para fins de anulação da ação penal, o relator do processo, ministro Gilmar Mendes, salientou que o princípio da insignificância se ampara “como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo paulatinamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal”, após passar por um “longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais”.

Ainda pontuou o ministro, no sentido de lembrar novamente que o Estado deve se movimentar a responder demandas de valor significativa, algo que realmente tenha relevância, e não, com furto de míseros reais.

Comete-se ainda que, destas três ações trancadas no início do ano de 2011, a segunda foi analisada pela 2ª Turma do Supremo, que tinha como fruto da subtração uma bicicleta avaliada em \$ 120,00, que por fim voltou para a posse do seu dono. Nestes autos, de fato praticado no Estado do Rio Grande do Sul, foi objeto de Habeas Corpus, tendo como relator o ministro Gilmar Mendes.

O ministro pontuou neste caso, que “a despeito de restar patente a existência da tipicidade formal (perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal) — não incide no caso a tipicidade material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado, sendo atípica a conduta imputada ao (réu)”.

Por último, o terceiro caso, analisado pelo então ministro da 2ª Turma do Supremo, Joaquim Barbosa, foi aplicada a incidência do princípio da insignificância com a consequente anulação da ação penal aberta para investigar o não recolhimento de tributos em importação de mercadorias no valor de R\$ 1.645,28.

### 3.1. NÚMERO DE PEDIDOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Diante desta afirmação do próprio Ministro, de que os pleitos de anulação de ações penais por força do princípio da insignificância têm crescido, importante trazer à baila os números fornecidos pelo STF no site oficial do Supremo.

Conforme consta, foram 340 os Habeas Corpus autuados no Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2008 e 2010 com pedido de emprego do princípio da insignificância, 91 dele teve o pedido acolhido, o que corresponde ao percentual de 26,76% do todo.

Somente no ano de 2008, foram recebidos no STF 99 processos desta seara, tendo sido 31 o número de acolhidas. Já em 2009, dos 118 habeas corpus impetrados no Supremo com invocação do princípio supra, cerca de 45 receberam acolhida. Por derradeiro, no ano de 2010, o STF recebeu 123 habeas corpus com arguição de aplicação do princípio supra, tendo apenas 15 deles sido aceitos.

Tecidos os comentários acerca da aplicação do princípio do crime de bagatela nos autos de ação criminal de furto, surgem vários comentários e críticas como “este é um incentivo aos pequenos furtos”, “ladrão é ladrão, não importa o valor”, “quem rouba um lápis, rouba um banco”. E assim sendo, importante expor os pensamentos dos doutrinadores e críticos que salientam em suas aulas de direito criminal, acerca desta temática.

### 3.2. CRITICAS AO PRINCÍPIO E A SENSACÃO DE IMPUNIDADE

Lógico que, como tudo no universo do direito, há sempre quem opine a favor e contra alguma ideologia, princípio, lei, e afins. Neste tocante, cabe apontar os levantamentos daqueles que se opõem a aplicação do princípio da insignificância, que em sumo, criticam que a incidência do princípio da insignificância, provoca sensação de impunidade, acarretando em aumento da criminalidade. É comum que sentenças e acórdãos, ao fundamenta indeferimento de pedido de aplicação do princípio supra, argumentem que devido à reincidentes, não é cabível a aplicação, sob pena de induzir, facilitar, resguardar a pratica delituosa de pequena monta, tornando legitimo que se trate o crime como estilo de vida, e ainda, criando na sociedade, a sensação de estar desprotegida.

Saliente-se que, quanto à sensação de impunidade, os que militam a favor da sua aplicação, arguem que o princípio do crime de bagatela não tem condão de legitimar as condutas, pois elas não deixam de ser consideradas criminosas, porém, são vistas de modo mais brando, podendo ser, a luz deste princípio, solucionadas e punidas por outros meios, e outros ramos do direito. Devem ser aplicadas as sanções cabíveis, fora da esfera penal, nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

Devem recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenizações), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas, etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal (em fatos absolutamente destituídos de significado penal). Gomes. 2010, pag 32.

Frise-se mais uma vez, o princípio não pretende tornar aceitável a condita, mas sim, reconsiderar que, penalmente, ainda que o ato configure conduta típica, o seu resultado seja indiferente para o direito penal. Exemplo disto pode ser a pratica de peculato pelo servidor público que, acaba por subtrair do patrimônio público, uma borracha. É evidente que o previsto no Art. 312, se efetivou, que é “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”. No entanto, penalmente, não há relevância, nem tampouco, recomendável, manejar o judiciário a fim de processar a subtração de borracha. Mas, cabe outros meios mais brandos como a sanção administrativa, através de procedimento disciplinar, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Outra argumentação contra a aplicação do princípio em estudo, é a alegação de que há quebra na harmonia social, com possíveis consequências incontrolláveis.

Quanto a esta crítica, há rechaçam-na sob o fundamento de que a própria conduta que se aplique o princípio, não causar consequências severas, pela sua insignificância em si mesma. Observe:

[...] se está diante de uma lesão ou violação insignificante a um direito, assim, no campo da proporcionalidade, a reação que poderia ser gerada por essa satisfação de um sentimento pessoal de justiça também resulta de despcienda importância. LOPES. 1997, p. 176-17.

O autor Carlos Vico Manãs aponta que o princípio apenas a transferência da sanção destas condutas penalmente insignificantes para outras áreas do direito ou outros instrumentos de controle social. Em melhor dizendo, o fato de não ser punido penalmente, não torna a conduta correta ou aceitável, mas sim, toma a medida mais adequada e proporcional a gravidade do resultado, pois, as punições criminais nem sempre são as mais eficazes e benéficas à sociedade ou mesmo ao autor dos fatos.

Sobre esta temática, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes, esclarece que a conduta continua pertencendo à esfera dos ilícitos, no entanto, abaixo da ilicitude penal. Desta maneira, todos os sujeitos envolvidos estariam satisfeitos com a tutela recebida:

“O princípio da insignificância satisfaz os três envolvidos no fenômeno social que é o crime. O autor da infração se vê distante do decadente sistema penal, ao mesmo passo que a sociedade o pune com sanções extrapenais, pelo ilícito cometido. A vítima, por sua vez, mostra-se contente com a reparação do dano por ela sofrido. Por fim, a Justiça criminal se vê livre do excesso de trabalho revelado pelo grande número de processos cujo objeto são infrações bagatelares.” PRESTES. 2003, pag.72.

Outra pontuação feita por Mauricio Antônio Lopes, é quanto ao aumento do poder sancionatório dos demais ramos do direito, como o administrativo, de modo que sejam aplicadas medidas mais repressivas nas vias que não seja a penal, de modo a ter resposta eficaz ao ilícito. Para Isso, Lopes, seria necessária uma retificação administrativa a fim de que possa aplicar sanções de índole não penal, modificação legislativa.

Porém, tal modificação não seria possível na atual estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, inicialmente seria indispensável sobrepor a tese de que o direito administrativo não protege bens jurídicos, e sim bens administrativos.

E os impedimentos não se atem a isso. Entregar mais poder ao administrativo-poder de punir mais severamente e gravemente, poderia causar, por exemplo, um desequilíbrio na repartição dos poderes, desviando a função típica do Poder Executivo e enfraquecimento do Poder Judiciário. Isso sem contar a inexistência no direito administrativo de prerrogativas processuais do acusado, a exemplo da inversão do ônus da prova.

Neste tocante, veja o que Dalva Almeida assevera:

[...], não comungamos com o excessivo otimismo de que tais medidas administrativas tenham substituído com eficácia o direito penal pelo direito administrativo, como demonstram os resultados da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Nacional de Trânsito. Converter a criminalidade de bagatela em infrações administrativas seria a renúncia do Direito penal ao seu império, que conta com penas alternativas e outras sanções penais pecuniárias a serem aplicadas nesses casos. O Direito penal é de intervenção mínima, mas não é de nenhuma intervenção e o princípio não exclui as sanções penais, pois nada mais é que uma construção dogmática, influenciada por razões político-criminais, mas sobretudo, dogmática.

Ademais a mais, conforme visto, não é pacífico o posicionamento acerca da beneficência da aplicação do princípio da insignificância, no entanto, sobre os meios de solução para evitar a sensação de impunidade, existe concordância no espírito de prevenção de se punir os maus feitos com uma resposta formal ou informal muito grosseiro e agressiva, a fim de que o direito penal, na prática, não sirva de mecanismo de vingança.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a discussão desta tese, faz-se necessário concluir a problemática que influenciou na escolha desta temática, qual seja, a importância da principiologia para o direito penal, bem como a finalidade enfática do princípio da insignificância, em especial, e ainda, as críticas que envolvem a aplicação deste princípio na prática forense.

Com explanado nesta tese, os princípios são o alicerce do ordenamento jurídico, servindo como base e inspiração para as leis, sendo a Constituição Federal regada de princípios de forma explícita e implícita. Eles nas suas variadas formas, trazem garantias e direitos fundamentais, protegendo o cidadão de uma tirania estatal, de abuso de poder, defendendo uma vida digna e igualitária.

O princípio da insignificância, ou também de bagatela, que foi objeto de ênfase do trabalho, trata-se de excludente de tipicidade, que, com base no ínfimo resultado de uma conduta delitativa, deixa de aplicar o direito penal, por se eles, a *ultima ratio*, a se importar apenas com demandas mais relevantes.

Conforme visto, o princípio da insignificância atinge logo a primeira avaliação da teoria do crime, a tipicidade, alcançando a subdivisão que se faz em formal e material. Tendo o delito formalmente conhecida, mas com resultado em material, tão pequeno, que se torna desinteressante para o direito penal.

Ponto importante abordado neste trabalho, foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação e modo de pensar. Inicialmente, para aplicação em qualquer esfera, deve-se preencher a exigência de baixa periculosidade do agente, pouca reprovabilidade social da conduta, reduzida ofensividade, e ínfima lesão.

O STJ ainda possui um parâmetro balizador para deferimento de pedido de aplicação de princípio de crime de bagatela em lesões patrimoniais, que é de 10% do salário mínimo, não sendo regra para acolhida, mas critério eliminatório.

Por derradeiro, a presente monografia apresenta tema de relevante interesse social, vez que há constante debate acerca do benefício ou mal que ela traz para a sociedade, havendo pontos favoráveis e contrários, ao ver dos mais diferentes doutrinadores.

Acerca do embate traçado acerca das implicações da aplicação do princípio em voga, nas ações criminais, há quem alegue que cause insegurança social, sentimento de desproteção, que haja incentivo de práticas de crime, que haja impunidade. No entanto, os que militam na defesa do princípio constitucional implícito, argumentam que o resultado tão irrisório não gera esperança de lucro naqueles que deixam de ser punidos, nem deve, no caso de aplicação do princípio, deixar o agente de ser punidos, tendo em vista as várias searas do direito. Ainda, salientam que, o princípio da insignificância pode ser utilizado para mudança de penalização, de uma mais pesada- como a restritiva de liberdade- para uma pena mais leve, como prestação de serviços à comunidade e a multa.

## REFERÊNCIA

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros editores, 6ª edição, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: vol.3: parte especial. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2006.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

BRASIL. Código Penal da República. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=389719&id=14444059&idBinario=15629240&mime=application/rtf>>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução Vicente Sabino. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BERTIN, Bianca Leão. A injustiça social refletida no acesso à justiça no sistema penal brasileiro atual – um estudo da reprovação sócio-jurídica aos pobres que cometem delitos bagatelares. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 104, p. 901-928, jan./dez. 2009.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012.

CUNHA, Dirley. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2ª edição, 2008.



DE JESUS, Damásio. Direito penal, vol. 1-parte geral. São Paulo: Saraiva, 30ªedição, 2009.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior; DELMANTO, Fabio M. De Almeida. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 7ªedição, 2007.

DILGUERIAN, Mirian Gonçalves. Princípio constitucional da proporcionalidade e sua implicação no direito penal (lato sensu). Revista de direito constitucional e internacional-nº 46. São Paulo: Revista dos tribunais. Janeiro-Março de 2004; ano 12.

FERNANDES, Luciana. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal. Revista brasileira de ciências criminais, IBCCRIM, nº 69-ano 15. Ed. Revista dos tribunais, Novembro - Dezembro 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito previdenciário – Aspectos materiais, processuais e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

FREUD, Sigmund. Artigos sobre hipnotismo e sugestão. A psicoterapia da histeria. Trad. José Luís Meurer e Christiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Imago, 1998.

GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A autocolocação da vítima em risco. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Atlas, 2010. GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2002; 5. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HC 117.615, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Dias Tofoli, j. 01/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

HC 102.088, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/5/10. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

HC nº 112.400, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22/05/12. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

HC 118040, 2.<sup>a</sup> T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

LEVENE, Ricardo. El delito de homicidio. Buenos Aires: Perrot, 1955. LIMA, Carolina Alves de Souza. Aborto e anencefalia – Direitos fundamentais em colisão. Curitiba: Juruá, 2009.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 176-177

MIRABETE. Julio Fabbrini, Manual do Direito Penal: Julio Fabbrini Mirabete 22 ed, São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme. Manual de direito penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. O princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Fabio Fabbris Editor, 2003, p. 72.

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del Derecho penal. 2ª ed. 1ª reimpr. Buenos Aires, Hammurabi, 2002.

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal/Claus Roxin; tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de direito penal brasileiro : volume 1 : parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. — 9. ed. rev. e atual. —São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Tratado de Derecho penal. Buenos Aires: Ediar Soc. Anónima Editora, 1998.